



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000298063

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2349147-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Comarca de Origem do Processo Não informado, em que é agravante VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS, são agravados BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO S/A), FRIGOSOL FRIGORÍFICO PRUDENTINO LTDA, REGINALDO CHINELLI e VICTOR HUGO TOSATO CHINELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 27 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 38.982

Agravo de Instrumento nº 2349147-48.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Central Cível / 34ª Vara Cível

Juiz(a): Rogério Márcio Teixeira

Agravante(s): Vanderley Miquilino dos Reis

Agravado(a)(s): Frigosol Frigorífico Prudentino Ltda.; Reginaldo Chinelli; Victor Hugo Tosato Chinelli; Marco Chinelli; e Braswey S/A Indústria e Comércio

TÍTULOS DE CRÉDITO. AÇÃO ANULATÓRIA c.c. INDENIZAÇÃO, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DO ADVOGADO QUE TEVE O MANDATO REVOGADO DE EXECUTAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO BOJO DA EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. REFORMA. AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE A PARTE E SEU ANTERIOR MANDATÁRIO OU ENTRE ELE E OS NOVOS CAUSÍDICOS A RESPEITO DA TITULARIDADE DO CRÉDITO.

Na hipótese de controvérsia entre os causídicos ou entre a parte e o advogado que teve seu mandato revogado, a questão demanda o ajuizamento de ação autônoma, a fim de evitar o indevido alargamento da lide, notadamente em se tratando de processo de execução ou fase de cumprimento de sentença. No caso concreto, porém, inexistente controvérsia a respeito da titularidade do crédito decorrente de honorários advocatícios. Os novos patronos da exequente ressaltaram o direito do advogado VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS ao recebimento de tal crédito, de modo que não há empeço a que ele o execute no bojo da execução, sem necessidade de ajuizamento de ação autônoma.

Agravo provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação anulatória de títulos de crédito c.c. indenização, ora em fase de cumprimento de sentença, que BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO moveu em face de FRIGOSOL FRIGORÍFICO PRUDENTINO LTDA., indeferiu o requerimento, formulado pelo advogado VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS, de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados a seu favor, no próprio bojo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

execução.

Consta dos autos que a exequente BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, representada pelo advogado VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS, moveu ação anulatória de títulos de crédito c.c. indenização em face da executada.

Os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes em parte, para declarar a inexigibilidade dos títulos impugnados e condenar a executada ao pagamento de R\$35.000,00, a título de indenização do dano à honra objetiva suportado pela exequente. Arbitraram-se honorários advocatícios de dez por cento do valor da condenação.

A exequente deu início à fase de cumprimento do título. Apresentou cálculos no valor de R\$101.661,26 (vál. p/ jul/2012).

Apesar das pesquisas realizadas, não foram localizados bens passíveis de penhora suficientes à satisfação do crédito exequendo.

A executada teve desconsiderada sua personalidade jurídica. Seus sócios foram incluídos no polo passivo (p. 172).

No dia 16/08/2019 o patrono da exequente informou que desde 04/07/2019 deixou de representá-la, “tendo em vista o seu desligamento do quadro de empregados”. Requereu que fosse observado seu direito aos honorários advocatícios sucumbenciais (p. 279).

Os novos patronos da exequente juntaram aos autos um substabelecimento assinado pelo advogado VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS, no qual constou que as verbas de sucumbência seriam a ele devidas (pp. 294/295).

O causídico VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS requereu a execução dos honorários sucumbenciais nos próprios autos (pp. 300/301).

O nobre magistrado *a quo* entendeu que o advogado VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS alegou que não mais representa a exequente desde julho de 2019. Por isso, a cobrança de honorários deve ser objeto de ação autônoma.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Inconformado, o causídico VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS recorre. Alega, em suma, que não há óbice a que persiga seu crédito no próprio bojo da execução. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito ativo.

Sem contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

Os honorários advocatícios pertencem ao advogado, quem tem a prerrogativa de executá-los autonomamente nos próprios autos, nos termos dos arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994.

Na hipótese de controvérsia entre os causídicos ou entre a parte e o advogado que teve seu mandato revogado, a questão demanda o ajuizamento de ação autônoma, a fim de evitar o indevido alargamento da lide, notadamente em se tratando de processo de execução ou fase de cumprimento de sentença.

No caso concreto, porém, inexistente controvérsia a respeito da titularidade do crédito decorrente de honorários advocatícios. Os novos patronos da exequente ressalvaram o direito do advogado VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS ao recebimento de tal crédito, de modo que não há empecilo a que ele o execute no bojo da execução, sem necessidade de ajuizamento de ação autônoma.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao Agravo, para permitir que o advogado VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS execute os honorários de sucumbência, arbitrados a seu favor, no próprio bojo da execução.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.